

**PROTOCOLO Nº:** 154662/18  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
**INTERESSADO:** JOSE VIEIRA DA MOTA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 722/18

*Consulta. Data de ingresso no serviço público para aposentadoria segundo normas transitórias. Resposta nos termos da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.*

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi formulou consulta ao Tribunal de Contas (peça 3), mediante a qual pretende a solução ao seguinte quesito:

Diante destes fatos a dúvida que nos paira é se o tempo vacante (de dias ou meses) existente entre a saída do cargo público anterior e o ingresso no cargo público atual, irá influenciar no direito de percepção da aposentadoria por estas regras (com paridade e última remuneração do cargo efetivo), mesmo que cumprindo todos os demais requisitos para as regras.

Instrui a peça vestibular opinativo técnico subscrito pelo órgão de assessoria jurídica local, em que se advoga a tese de que, havendo solução de continuidade entre a vacância do anterior cargo público e a posse no subsequente, caso a transição esteja adstrita ao prazo de 30 dias, o servidor não perderá a qualidade de segurado – e, portanto, o período em que não esteja laborando será computado como tempo de serviço público, para as inativações com esteio no art. 6º da Emenda nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda nº 47/2005 (peça 4).

Recebida a consulta (peça 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou da inexistência de precedentes específicos sobre a temática versada neste expediente, colacionando, entretanto, diversas decisões correlatas para auxiliar o estudo da matéria (peça 7).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal teceu considerações acerca da diferenciação entre tempo de serviço público e tempo na carreira ou no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, asseverando que a *“manutenção ou não da condição de segurado em RPPS, não guarda qualquer relação com o preenchimento dos requisitos constitucionais para a regra de aposentadoria eleita”*. Analisando as regras transitórias invocadas pelo consulente, aduziu a unidade técnica que o *“tempo prestado em cargos diversos da carreira e cargo efetivo em que o servidor se aposenta deve ser computado como tempo de serviço público, mas não pode o ser como tempo de carreira e cargo efetivo em que o servidor se inativa”* (peça 12).

Após, vieram os autos à apreciação do *Parquet*.

Porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da LC/PR nº 113/2005 – legitimidade do consulente, apresentação objetiva de quesito, dúvida sobre a aplicação de dispositivos concernentes à fiscalização do Tribunal de Contas, instrução por parecer jurídico local e formulação em tese – a consulta há de ser conhecida.

No mérito, com o devido respeito às posições divergentes, temos que a solução desenhada pela assessoria local não é a mais adequada à questão, ao passo que, embora se concorde com os pressupostos da instrução, parece-nos que a resposta não satisfaz a dúvida objetiva apresentada pelo consulente.

Nesse passo, em primeiro lugar, cumpre-nos circunscrever a consulta à seguinte hipótese (que se abstrai das justificativas do consulente e do teor do respectivo opinativo técnico-jurídico): *tendo o servidor ocupado mais de um cargo público, havendo solução de continuidade entre eles, qual a data a ser considerada como de ingresso no serviço público, para aferição do critério de tempo de serviço, objetivando a inativação segundo as normas do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005?*

Posta a questão nesses termos, desde logo é possível solucioná-la em conformidade com a disposição expressa do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Na interpretação desse dispositivo, é importante pontuar que as regras dispostas nos art. 68 e 69 da citada Orientação Normativa tratam, respectivamente, da aposentadoria com base nas normas do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. Além disso, deve-se ponderar que, aperfeiçoando-se a investidura no cargo público com a posse do servidor, deve-se considerar por “data da investidura” exatamente a data de posse (e não da mera nomeação). E, ainda, tendo em vista que a regra faz referência à ocupação de cargos sucessivos “sem interrupção”, deve-se compreender, *contrario sensu*, que **eventual solução de continuidade na sucessão de cargos públicos ocupados pelo servidor inviabilizará o aproveitamento do período anterior como tempo de serviço público.**

Não é demais pontuar que tal Orientação Normativa, editada com fulcro na competência deferida à União pelo art. 9º, inciso II da Lei nº 9.717/1999 (e esta, por sua vez, amparada nas previsões do art. 24, inciso XII e do art. 40, *caput* da Constituição), é de *observância obrigatória* e *aplicação cogente* no âmbito dos regimes próprios de previdência social, em todos os âmbitos federativos.

Assim, diversamente do que sustentou o opinativo local, a suposta manutenção da qualidade de segurado do servidor (considerando que a contribuição

previdenciária tem periodicidade mensal), em tais circunstâncias, não autoriza que se supere a interrupção de vínculos com a Administração Pública. Incidindo a disposição da ON nº 02/2009, caso, entre a vacância no cargo público anterior e a posse no subsequente, transcorra mais de um *dia útil*<sup>1</sup>, haverá *descontinuidade no tempo de serviço público*, de sorte que o período anterior deverá ser desprezado na aferição dos requisitos das EC nº 41/2003 e nº 47/2005.

É importante observar que o equívoco do parecerista local reside na aproximação indevida dos conceitos de *tempo de serviço* e *tempo de contribuição* (este, inaugurado com a EC nº 20/1998). Ao passo que o último se refere ao período em que foram vertidas contribuições à conta de determinado regime previdenciário, o *tempo de serviço* consiste no período de efetivo labor (ou, excepcionalmente, e desde que anteriormente à promulgação da EC nº 20/1998, *facto*) no serviço público.

Destarte, a *inexistência de vínculo laboral com a Administração Pública, ainda que em período inferior a 30 dias (mesmo que acobertado por eventual contribuição previdenciária), inviabiliza a consideração do respectivo tempo como de serviço.*

Registre-se, finalmente, que o posicionamento ora sustentado já foi manifestado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público no bojo dos autos de ato de inativação nº 432960/17, em que se requereu a instauração de prejudgado que versasse sobre o tema, bem assim, em requerimentos de servidores desta Corte, nos autos nºs 880668/16 e 286267/18. Quanto a estes últimos casos, cumpre observar que, no primeiro deles, a Primeira Câmara deferiu o pedido da interessada unicamente para se considerar a continuidade do vínculo para efeito de *licença especial* (Acórdão nº 3116/17), nada dispondo quanto à aposentadoria; já o segundo pende de apreciação pelo corpo deliberativo desta Corte.

Diante do exposto, conclui o Ministério Público pela **conhecimento da consulta e, no mérito, pela seguinte resposta: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda nº 41/2003 e 3º da Emenda nº 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos; havendo solução de continuidade entre a vacância no cargo anterior e a posse no subsequente, o período anterior não aproveitará à contagem do tempo de serviço público.**

Curitiba, 24 de julho de 2018.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

<sup>1</sup> O critério de *dia útil* foi aventado no Parecer nº 229/18-DIJUR, prolatado nos autos nº 286267/18, e corroborado por este *Parquet* (Parecer nº 646/18). Tendo em vista a impossibilidade fática de a posse em cargo público ocorrer em dia não útil, caso haja dias não úteis entre a vacância no cargo anterior e a posse no sucessivo, parece-nos razoável admitir a continuidade do vínculo. **Re ressalte-se que tal situação excepcional deve ser expressamente demonstrada.**